

TC 011.166/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsáveis: José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44); Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos Srs. José Carlos Vieira Castro, ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2001-2004, e Rubemar Coimbra Alves, ex-Prefeito do referido município no quadriênio 2005-2008, o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à referida municipalidade, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

HISTÓRICO

2. De acordo com tabela contendo levantamento de pagamentos (peça 4), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 54.000,00, no exercício de 2004, para atendimento do PAIF.

3. O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 44. Ressalta-se que naquele momento foi efetuada a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012.

4. Verificou-se, naquela ocasião, que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Carlos Vieira Castro. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Rubemar Coimbra Alves, que não apresentou as mencionadas contas (item 16 da seção “Exame Técnico”).

5. Propôs-se a citação do Sr. José Carlos Vieira Castro, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), bem como sua audiência, para que apresentasse razões de justificativa pelo fato de não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos referidos recursos.

6. Com relação à audiência do Sr. Rubemar Coimbra Alves em virtude na omissão do dever de prestar contas dos referidos recursos, entendeu-se cabível encaminhar os autos ao Ministro Relator para que o mesmo se manifestasse acerca da possibilidade de dispensa da mesma, considerando a ocorrência do prazo da prescrição punitiva, uma vez que já se decorreu mais de dez anos do fato gerador da irregularidade.

EXAME TÉCNICO

7. Conforme Despacho à peça 47, o Ministro Relator entendeu, em relação ao prefeito sucessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves, que o simples decurso do prazo de mais de 10 anos entre a data em que ocorreu a irregularidade e a sua notificação na fase interna da TCE não tem o condão de afastar

a responsabilização do mesmo, uma vez que a regra constante do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 não deve ser interpretada de modo absoluto, até mesmo considerando-se o teor do respectivo *caput*, e o fato de o sucessor ter sido omissivo em relação à prestação de contas.

7. Considerando que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas era do Sr. Rubemar Coimbra Alves e que os recursos foram integralmente gastos da gestão do Sr. José Carlos Vieira Castro, determinou a citação de ambos os responsáveis pela totalidade do débito apurado.

8. Por fim, entendeu que não haveria que se falar em audiência do Sr. José Carlos Vieira Castro (gestão 2001-2004), dado o transcurso de lapso temporal superior a dez anos desde o fim de sua gestão, ocasião em que ocorrera a irregularidade apontada, qual seja, não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos referidos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

9.1. realizar a citação solidária dos Sr. José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44), ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2001-2004, e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

Responsável 1: José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44)

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

b) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93;

Responsável 2: Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34)

a) **Irregularidade:** omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

b) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93;

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o subitem 91.1, letras “a” e “b”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	7/7/2004
9.000,00	10/8/2004

9.000,00	17/9/2004
9.000,00	18/10/2004
9.000,00	11/11/2004
9.000,00	8/12/2004
1,26 (C)	22/11/2006

Valor atualizado até 1/6/2018: R\$ 114.723,29 (peça 43)

9.2 Informar aos responsáveis que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários, contratos e outros elementos que evidenciem a correta e efetiva utilização dos recursos públicos;

b) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

c) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004;

d) caso venham a serem condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

31.6. Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar a elaboração das alegações de defesa e razões de justificativa.

Secex-TCE/4ªDT, em 3 de dezembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF)	José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44)	1/1/2001 a 31/12/2004	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveriam ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF)	Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34)	1/1/2005 a 31/12/2008	Não apresentar a prestação e contas do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), exercício de 2004	A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava

